

PROJETO DE LEI

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O PROGRAMA DE INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com o objetivo de valorizar a diversidade e promover a inserção de pessoas com TEA no mercado de trabalho, de forma justa e acessível.

Art. 2º São diretrizes para a eventual implementação do Programa:

I – promover a inclusão social e profissional de pessoas com TEA, por meio da construção de soluções e serviços que ampliem o exercício pleno da cidadania;

II – adotar políticas públicas com base no respeito à diversidade e ao direito à igualdade de oportunidades;

III – facilitar a intermediação de vagas de emprego e contratos de aprendizagem, nos termos da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

IV – valorizar os talentos e as potencialidades das pessoas com TEA, assegurando-lhes oportunidades de emprego digno;

V – sensibilizar empregadores sobre a importância da inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho.

Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas para efetivação do Programa:

I – divulgar informações de órgãos públicos e entidades da sociedade civil que atuem na empregabilidade de pessoas com TEA;

II – realizar feiras de emprego voltadas à inclusão de pessoas com TEA;

III – promover cursos, oficinas e palestras sobre os direitos das pessoas com TEA e a importância de sua inclusão no mercado de trabalho;

IV – distribuir materiais informativos, como livros, vídeos e outras mídias, voltadas à conscientização e valorização da inclusão das pessoas com TEA.

Art. 4º O Poder Executivo deverá garantir mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das ações desenvolvidas no âmbito do Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com a finalidade de assegurar sua efetividade, transparência e continuidade.

§1º Para fins do disposto no caput, poderá ser instituído grupo de trabalho intersetorial, com participação de



representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, especialistas e familiares de pessoas com TEA.

§2º As informações relativas às ações implementadas, recursos aplicados, metas alcançadas e indicadores de desempenho deverão ser publicadas periodicamente em meio oficial de comunicação da Administração Pública.

Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), da igualdade (art. 5º, caput) e da promoção do bem-estar social (art. 3º, IV).

Conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II). A promoção da inclusão social e do acesso ao mercado de trabalho para pessoas com deficiência, entre elas aquelas com TEA, é uma política pública de interesse local e, ao mesmo tempo, de competência comum (art. 23, caput, da CF) entre União, Estados e Municípios.

Dessa forma, o Município de Cuiabá está plenamente autorizado a instituir o referido programa, complementando e implementando, em seu território, as políticas federais já estabelecidas, sem invadir competências legislativas da União ou do Estado.

Importante destacar que se trata de um projeto de natureza **autorizativa**, o que significa que não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, mas apenas confere respaldo jurídico para que este, caso entenda conveniente e oportuno, possa adotar as medidas necessárias. A iniciativa respeita, portanto, a autonomia administrativa do Executivo e o princípio da separação dos poderes.

O entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) confirma a legalidade de proposições com esse formato:

"Projetos de lei de iniciativa parlamentar que apenas autorizam o Executivo a tomar determinadas medidas administrativas são válidos, desde que não violem a separação de poderes ou criem obrigações diretas ao Executivo."

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de leis municipais que autorizam o Poder Executivo a instituir programas públicos, especialmente quando não criam obrigações diretas e automáticas, mas apenas conferem autorização para a implementação, respeitando o princípio da separação dos poderes e a competência legislativa municipal.

Em decisão emblemática (RE 592.042), o STF reafirmou que leis autorizativas, que conferem ao Executivo a faculdade de executar determinada política pública, são legítimas e constitucionais, desde que respeitem os limites orçamentários e administrativos do ente federado.

O projeto está em consonância com a **Lei nº 12.764/2012** (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e com a **Lei nº 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que garante o direito ao trabalho digno e à igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência.

Além disso, o programa pode utilizar-se dos instrumentos previstos na **Lei nº 10.097/2000** (Lei do Aprendiz), facilitando a intermediação e contratação de pessoas com TEA no mercado formal de trabalho.



O artigo 4º do projeto condiciona a implementação das ações à existência de dotação orçamentária específica, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, previstos na **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurando que o programa não comprometerá o equilíbrio financeiro do município.

A inclusão do artigo 6º, que estabelece mecanismos de acompanhamento, avaliação e transparência, está alinhada aos princípios da administração pública (art. 37 da CF), especialmente os da legalidade, eficiência, publicidade e participação social.

Esse dispositivo fortalece o controle democrático e a efetividade das políticas públicas, garantindo que o programa de inclusão de pessoas com TEA seja contínuo, monitorado e aperfeiçoado com base em resultados concretos.

Dessa forma, o presente projeto de lei não só atende ao interesse social de inclusão e valorização das pessoas com TEA, mas também observa rigorosamente a legalidade, a competência municipal, as decisões do STF e os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 24 de setembro de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

